



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.024051/2003-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.540 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter novamente o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que entendeu que os autos estão aptos a julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O processo trata da Notificação para Recolhimento de Débito – NRD (fl. 25) lavrado em 15/10/2003 relativa a Contribuição Social do Salário Educação dos anos de 1996 a 2001, pela qual a Coordenadora-Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME constituiu crédito tributário no valor total de R\$ 233.533,90.

Da análise das informações e documentos apresentados, a autoridade fiscal constatou débitos oriundos de irregularidades verificadas nos recolhimentos referentes ao Salário-Educação, consoante apuração de deduções de acordo com Relatórios e Demonstrativos apensados (fls. 14 a 23).

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.540 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.024051/2003-96

Cientificado do lançamento em 21/10/2003 (fl. 27), o contribuinte não apresentou defesa formal, porém transmitiu informações que regularizaram parcialmente as deduções efetuadas nos semestres (fls. 31 a 44).

No julgamento de 1ª Instância (fl. 45 a 47), a Divisão de Análise de Defesa da Coordenação-Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação julgou parcialmente procedente a defesa.

No voto, discorreu que as a) deduções realizadas foram comprovadas parcialmente, corroborando em parte com as comprovações quanto aos semestres 2º/1996, 2º/1997 e 2º/2001, e totalmente quanto ao semestre 1º/2001 (fls. 43-44), e que b) a empresa não cumpriu integralmente o disposto no art. 5º inciso II da Instrução nº 01, de 15 de dezembro de 1997, é dizer, foi detectada ausência de informação perante o Programa RAI. O débito, então passou a importar em R\$ 203.155,82 (fl. 44).

Ciente da decisão de 1ª Instância, notificado em 31/03/2005, inconformado, o contribuinte apresentou Recurso (fl. 52 a 867) postado dia 28/04/2005 (fl. 74) ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Alega o contribuinte que a) ocorreu a decadência do período de 12/1996, 12/1997 e 06/1998, com base no art. 150, §4º e ainda no art. 173, I, ambos do CTN; b) houve cerceamento de direito pelas provas não possuírem referência às fontes dos valores indicados como base de cálculo, critérios para cálculo das quantias de deduções e índices utilizados a título de juros; c) as despesas da Requerente com o ensino fundamental não foram devidamente consideradas, e assim junta novas provas. Afirma que, pelo princípio da legalidade, o crédito tributário se torna indevido, posto que ilíquido, e d) há inaplicabilidade da SELIC nos juros de mora.

Requer, finalmente, a desconstituição do crédito tributário, e afirma que se algum valor for devido a título de salário educação, é no montante de R\$ 252,00 (junho/1998) e R\$ 1.512,00 (julho/2001), conforme tabela apresentada em Recurso (fl. 60).

Cabe observar que o contribuinte efetivou o depósito de 30% previsto na legislação à época vigente (fl. 853), e também já solicitou o levantamento do valor (fls. 905-6).

A partir da edição da Lei 11.457/2007 (art. 25, I) a arrecadação e os demais procedimentos administrativos para o recolhimento da contribuição social do salário-educação passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Portanto, a análise dos processos administrativos fiscais – inclusive os relativos a créditos já constituídos ou em fase de constituição – foi transferida para a RFB (fls. 896) e deve ser julgado por este Conselho.

Em Sessão do dia 05/10/2021, houve, através da Resolução n. 2201-000.506, **conversão do julgamento em diligência** por maioria de votos (*vencidos os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Débora Fófano dos Santos e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que entenderam que o processo estava apto a julgamento*).

A conversão se deu dada a necessidade de análise de provas capazes de infirmar o crédito tributário, dado que as despesas com ensino fundamental não foram analisadas pela

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.540 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.024051/2003-96

primeira instância. Prevaleceu-se, com isso, o entendimento de que tais documentos merecem ser analisados pela unidade de julgamento.

Determinou-se (fl. 919 a 921) a apreciação dos documentos juntados pela recorrente em seu Recurso Voluntário, e a elaboração de *relatório circunstanciado que indique se eles tem o condão de infirmar o crédito tributário total ou parcial, indicando os valores devidos nesse último caso*.

A Equipe de Fiscalização Regional (EFI) entendeu, através da **Informação Fiscal PREVPJ1 04RF DEFIS04 nº 233/2022** (fl. 924) que não era de sua competência, e sim pela unidade de julgamento da RFB.

Com isso o processo voltou ao CARF.

Conforme posto na Informação Fiscal (fl. 924), **o processo deve ser encaminhado à unidade de origem competente da RFB** para prestação das informações solicitadas, quais sejam, a análise das despesas com ensino fundamental pela unidade de julgamento.

Conclusão

Converto novamente o julgamento em diligência para que a unidade **de origem** da RFB aprecie os documentos juntados pela recorrente em seu Recurso Voluntário, e que elabore relatório circunstanciado que indique se eles tem o condão de infirmar o crédito tributário total ou parcial, indicando os valores devidos nesse último caso.

Ante o exposto, resolvo converter novamente o julgamento do processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho